



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001840/2001-75  
**Recurso n°** 160.131 Voluntário  
**Acórdão n°** **1103-00.620 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ e CSLL - Restituição e Declaração de Compensação  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

DECISÃO DA AUTORIDADE FISCAL E ACÓRDÃO RECORRIDO.  
NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

Sendo as decisões devidamente assinadas por autoridades competentes e ainda motivadas e fundamentadas, não há que se falar em nulidades, nem tampouco em cerceamento do direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só se observa se decorridos mais de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho da autoridade fiscal negando a legitimidade do encontro de contas.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

IRPJ e CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, bem assim as

retenções de imposto de renda na fonte, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de tributo a pagar ou saldo negativo, este último, pagamento a maior que o devido, passível de restituição ou compensação. Ultrapassados 5 (cinco) anos, contados de 31 de dezembro, não mais comporta alterações o valor do lucro real ou o lucro líquido do exercício declarados, bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, sendo que a apuração do saldo negativo, neste caso, limita-se à averiguação da efetividade das antecipações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## **Relatório**

Em foco recurso voluntário contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP que, por sua vez, reconheceu em parte o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontados saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2000 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações com débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado no período de julho de 2001.

O pedido de restituição inaugural se deu em meio físico (papel) e foi protocolado em 09/08/2001 buscando a repetição do valor originário de R\$ 12.391.336,05 de IRPJ e R\$ 3.593.124,34 de CSLL, aparelhado, ainda, com pedidos de compensação igualmente apresentados em meio físico, fl. 01/09.

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP houve por intimar a Requerente para a prestação de esclarecimentos em diversas oportunidades, fls. 206, 304, 341/343 e 550/552, vindo aos autos respostas e documentos.

Referida autoridade fiscal exarou o despacho decisório de fls. 1.020/1.039 alertando, logo de início, que embora o crédito peticionado refira-se ao ano-calendário de 2000 ocorreu adimplementos de antecipações (estimativas) devidas no curso desse ano mediante compensações com saldo negativo do ano-calendário de 1998 que, por sua vez, se compôs de saldos negativos de períodos anteriores, em cadeia sucessiva, desde o ano-calendário de 1995 quanto ao IRPJ e desde 1997 no tocante à CSLL. Em decorrência, analisou os aventados créditos pretéritos, assim concluindo:

#### IRPJ do ano-calendário de 1995

a) as antecipações (estimativas), indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ pela quantia de R\$ 29.999.523,56, foram confirmadas na razão de R\$ 29.998.517,66;

b) as antecipações (imposto de renda retido por fontes pagadoras) indicadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ pela importância de R\$ 727.032,64 não foram integralmente comprovadas pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, daí ter sido levado em conta tão somente a quantia de R\$ 530.087,36 constante nos registros da Receita Federal;

c) todavia, o saldo negativo de IRPJ declarado em 1995 foi modificado para saldo de imposto a pagar por força do auto de infração abrigado no processo administrativo fiscal nº 13808.0015555/00-81, o qual restabeleceu e impôs o limite legal de 30% (trinta por cento) de compensação de prejuízos fiscais acumulados.

#### IRPJ do ano-calendário de 1996

a) parte da antecipação (estimativa) indicada no mês de junho de 1996, especificamente a quantia de R\$ 615.685,89, que teria sido adimplida mediante autocompensação (espécie de compensação não peticionada ou declarada à Receita Federal) com o saldo negativo do ano-calendário anterior revelou-se não realizada ante a inexistência do crédito, consoante deduzido linhas atrás, implicando na extirpação dessa importância do pretendido saldo credor do final do ano de 1996;

b) as antecipações (imposto de renda retido por fontes pagadoras) indicadas pela importância de R\$ 2.180.569,73 foram comprovadas;

c) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 1.001.469,56 passou para saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 67.792,02.

## IRPJ do ano-calendário de 1997

a) parte das antecipações (estimativas) dos meses de fevereiro e setembro de 1997, perfazendo a quantia de R\$ 1.058.470,42, que teriam sido adimplidas mediante autocompensações com o saldo negativo do ano-calendário anterior revelaram-se não realizadas ante a inexistência do crédito, consoante deduzido linhas atrás, implicando na extirpação dessa importância do pretendido saldo credor do final do ano de 1997. Além disso, a contribuinte não logrou comprovar a origem dos créditos utilizados nas autocompensações das antecipações (estimativas) dos meses de maio e agosto de 1997, no total de R\$ 5.265.129,52;

b) as antecipações (imposto de renda retido por fontes pagadoras) indicadas pela importância de R\$ 1.263.875,57 não foram integralmente comprovadas pela Requerente com a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes retentoras, a tanto não servindo cópias de recibos firmados entre mutuárias, mesmo porque, neste caso, também não vieram cópias dos DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) comprobatórios, daí ter sido levado em conta tão somente a quantia de R\$ 1.135.721,35 constante nos registros da Receita Federal;

c) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 10.542.254,85 foi reduzido para a quantia de R\$ 4.090.500,69.

## IRPJ do ano-calendário de 1998

a) o efetivo saldo negativo do ano-calendário anterior (R\$ 4.090.500,69) foi totalmente exaurido no adimplemento, mediante autocompensação, com dívidas de imposto de renda devido pela contribuinte na condição de fonte retentora, concernente a rendimentos do trabalho assalariado vencidos nos meses de março e abril de 1999 e parte devida em maio daquele mesmo ano (fl. 348);

b) as antecipações (estimativas) dos meses de julho e agosto de 1998, perfazendo a quantia de R\$ 4.210.802,40, que teriam sido adimplidas mediante autocompensações com o saldo negativo do ano-calendário anterior revelaram-se não realizadas ante a insuficiência do crédito, utilizado que foi no adimplemento do imposto devido na fonte deduzido no item "a" linha precedente, implicando na extirpação dessa importância do pretendido saldo credor do final do ano de 1998;

c) as antecipações (imposto de renda retido por fontes pagadoras) indicadas pela importância de R\$ 6.947.697,23 foram comprovadas;

d) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 11.987.195,27 foi reduzido para a quantia de R\$ 7.776.392,88.

### IRPJ do ano-calendário de 2000

a) as antecipações (estimativas) indicadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, perfazendo a quantia de R\$ 7.796.506,61 foram integralmente adimplidas mediante autocompensação com o saldo negativo do ano-calendário anterior;

b) as antecipações (imposto de renda retido por fontes pagadoras) indicadas pela importância de R\$ 4.593.749,21 foram comprovadas, bem assim o imposto de renda na fonte referente a relacionamento com órgãos públicos, na ordem de R\$ 1.286,14;

c) todavia, a somatória das estimativas adimplidas no curso do ano calendário não se expressam pela cifra de R\$ 7.797.099,54 indicada na DIPJ e sim naquele valor deduzido no item "a" acima;

d) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 12.391.929,00, assim indicado na DIPJ, foi reduzido para a quantia de R\$ 12.391.541,96.

Entrementes, não houve o reconhecimento de direito creditório nesta última expressão, mas sim pela importância feita constar no pedido de restituição, qual seja, de R\$ 12.391.336,05.

### CSLL do ano-calendário de 1997

a) as antecipações (estimativas) dos meses de maio e agosto de 1997, perfazendo a quantia de R\$ 2.190.874,17, que teriam sido adimplidas mediante autocompensações revelaram-se não realizadas ante a inexistência de qualquer crédito, sendo que a contribuinte, devidamente questionada em duas oportunidades a identificar a origem deste, silenciou-se;

b) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 3.484.251,70 foi reduzido para a quantia de R\$ 1.293.377,53.

### CSLL do ano-calendário de 1998

a) o efetivo saldo negativo do ano-calendário anterior (R\$ 1.293.377,53) foi totalmente exaurido no adimplemento, mediante autocompensação, das antecipações (estimativas) devidas em maio e junho de 1998, e parte da estimativa devida em julho daquele mesmo ano, revelando-se insuficiente, portanto, para extinguir as antecipações devidas nos meses de julho (remanescente) e agosto de 1998, além de janeiro e fevereiro de 2000, como pretendido;

b) a contribuição devida na fonte referente a relacionamento com órgãos públicos, na ordem de R\$ 1.722,65, foi confirmada;

c) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 2.790.172,04 foi reduzido para a quantia de R\$ 1.742.184,81.

CSLL do ano-calendário de 2000

a) as antecipações (estimativas) dos meses de janeiro e fevereiro (parte) de 2000, perfazendo a quantia de R\$ 1.943.704,68, que teriam sido adimplidas mediante autocompensações com o saldo negativo do ano-calendário de 1997 revelaram-se não realizadas ante a inexistência do crédito, consoante deduzido linhas atrás, implicando na extirpação dessa importância do pretendido saldo credor do final do ano de 2000.

b) as antecipações (estimativas) indicadas nos meses de fevereiro (parte) e março de 2000, perfazendo a quantia de R\$ 1.648.519,44 foram integralmente adimplidas mediante autocompensação com o saldo negativo do ano-calendário de 1998;

c) a contribuição devida na fonte referente a relacionamento com órgãos públicos, na ordem de R\$ 900,22, foi confirmada;

d) em decorrência, o apontado saldo negativo de R\$ 3.593.124,34, assim indicado na DIPJ, foi reduzido para a quantia de R\$ 1.649.419,66.

Finalmente, houve o reconhecimento de direito creditório nesta última expressão, seguindo-se a homologação das compensações até o limite dos dois créditos reconhecidos.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo, inicialmente, preliminares de ocorrência de homologação tácita das compensações; decadência do direito fiscal de lançar as glosas; autuação fiscal em meras presunções e falta de identificação do ilícito fiscal.

Quanto ao mérito, alertou ser desnecessária a obediência ao limite de compensação de 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em razão de guarida judicial, conforme autos do mandado de segurança nº 95.4762-4/SP e que eventuais diferenças estariam sendo tratadas no processo administrativo nº 13808.001555/00-81.

Disse que faz jus a restituição de IRRF de R\$ 615.685,89 na medida em que a receita financeira que lhe deu causa fora regularmente declarada, sendo que a autoridade fiscal não observou o regime contábil de competência. Além disso, em período anterior (ano-calendário de 1994) por lapso não informou o montante do IRRF, situação essa que homologaria o crédito sob avaliação.

Quanto ao IRRF correlacionado ao mútuo (ano-calendário de 1997) entende que os recibos firmados com as mutuárias Crosfield Brasil Ltda. e National Starch & Chemical Ltda. apontam para as retenções efetuadas e ditos documentos, à luz do artigo 368 do Código

de Processo Civil, fazem prova suficiente. Já as parcelas de R\$ 828.754,28 e R\$ 229.716,14 encontram provas suficientes nos autos, enquanto os valores de R\$ 111.530,34 e R\$ 2.079.343,83, não levados em conta no cálculo do indébito da CSLL, provém da incorporação da empresa Diversey Brasil Ltda., conforme declaração de rendimentos juntada, e exclusão da base de cálculo de juros sobre o capital próprio segundo autorização judicial contida no processo nº 97.03.059908-7, respectivamente.

A Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, refutando as preliminares e consignando que a autuação sofrida pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 13808.001555/00-81 não comporta discussão neste e ainda, finalmente, que não foram apresentadas provas dos créditos reclamados.

Ciente do decisório em 11 de junho de 2007, fl. 1.241v., a contribuinte aviou em 21 seguinte o recurso voluntário de fls. 1.244/1.270 reafirmando suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade e acrescentando que a decisão recorrida é nula porque não se manifestou sobre todos os pontos ventilados *em sede de impugnação*.

Ao final, requer o provimento do recurso para manter na íntegra o valor compensável lançado no pedido de restituição e compensação.

O feito foi colocado a julgamento na Sessão de 17 de dezembro de 2008 na então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, oportunidade na qual aquele Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal sobrestasse o feito até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do processo administrativo nº 13808.001555/00-81 para que, somente então, fosse possível apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em resposta a autoridade preparadora encartou o despacho de fl. 1.287 registrando o seguinte e enigmático enunciado: “*Considerando a Resolução nº 101-02.685 de fls. 1.275/1.281, verifica-se que o PAF nº 103808.001555/00-81 está inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 1.286). Por dedução, há Acórdão proferido naqueles autos. Sendo assim, proponho o retorno do presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes (0112044.1) para prosseguimento.*”

O processo foi-me sorteado em data de 22/02/2011, porém, disponibilizado (entregue) pela Secretaria da 1ª Câmara, em meio digital, somente em novembro desse ano.

É o relatório, na síntese que se faz possível.

## Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

### a) nulidade da decisão recorrida

Analisando a decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância, convenço-me que a mesma não padece do alegado vício de nulidade.

Com efeito, verifico que, a par de proferida por quem detém a competência legal, apresenta todos os elementos formais (relatório, fundamentos, conclusão e ordem de intimação) requisitados pelo artigo 31 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Igualmente, verifico que o decisório enfrentou todos os tópicos suscitados pela defesa e dessa forma a resposta ao Administrado fora regularmente entregue, sendo válida e eficaz, apta a desafiar inconformismo na esfera do mérito. O fato de não ter rebatido ponto a ponto as razões da defesa não implica cerceamento do direito de defesa, mormente quando se observa que ditas razões reprisam-se ao longo da dissertação defensiva, isto é, a matéria posta em determinado ponto já fora colocada em outros anteriores.

Pertinente, pois, o ensinamento trazido pelo Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber em reiteradas oportunidades: *vale ressaltar que o julgador não está obrigado a se referir e apreciar argumento por argumento da defesa, não se obriga a acatar as interpretações da defesa, ou a decidir como gostaria a impugnante, mas sim deve demonstrar e formar um conhecimento substancial dos fatos e do Direito pertinente ao caso, de modo que possa solucionar o litígio, na sua parte nuclear, de acordo com a convicção haurida no contexto dos autos.*

#### **b) nulidade do despacho decisório**

Não vejo como prosperar a aventada nulidade do ato administrativo que deferiu parcialmente o pedido, pois não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa:

*“Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Encontrando-se o decisório da autoridade fiscal jurisdicionante, como efetivamente se encontra, assinado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, descaber cogitar a incidência na primeira hipótese. Também não se observa qualquer desobediência ao inciso II da norma processual em pauta. Em essência, não se pode ter como cerceamento do direito de defesa o fato da Requerente entender que a negativa parcial ao seu pedido estaria calcada em indícios e presunções e que faltaria o enquadramento legal ou erro na indicação da norma infringida ou ainda ofensa a princípios que regem o processo administrativo.

Em tema de compensação cumpre ao Fisco, respeitado o prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação, homologar, ou não, o encontro de contas (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74, § 5º). Na hipótese de discordância, total ou parcial, incumbe-lhe tão somente exteriorizar a negativa, fundamentar seu entendimento e cientificar a declarante, porque de procedimento de constituição de direito fiscal não se trata, e nem poderia, pois com o decreto da não homologação deixa-se de reconhecer a legalidade do ato praticado pelo sujeito passivo, do que decorrerá o efeito de direito.

Enfim, recai sobre a contribuinte o ônus de comprovar o direito que alega possuir em face da Fazenda Nacional, regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, e sendo sua pretensão constitutiva, como efetivamente o é, descabe atribuir à Administração os requisitos aplicáveis no lançamento de crédito tributário.

Ademais, o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros.

Por sua vez, o despacho decisório de fls. 1.020 e seguintes indica, expressamente, os dispositivos legais que levaram a autoridade em suas razões de concluir.

#### **c) homologação tácita**

No que toca à aventada ocorrência da homologação tácita de que fala o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não observo a ocorrência do fenômeno porquanto o tempo contado entre o aviamento da declaração de compensação, ocorrida em 09 de agosto de 2001, e a ciência do despacho decisório que não a homologou, havida em 07 de agosto de 2006, não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data, apercebe-se que em 07 de agosto de 2006, quando se ultimou o ato administrativo, não se encontrava perecido o direito fiscal em decretar a não homologação do encontro de contas.

#### **d) decadência**

Como já dito, não se trata de lançamento de crédito tributário, o que afasta, de plano, discussões quanto a eventual perecimento do direito fiscal em sua constituição.

A contribuinte habilitou-se a saldos negativos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 2000 e estes foram formados por saldos negativos de períodos anteriores. Este fato é incontroverso.

Ora, se assim é, descabe a restrição temporal quanto a estes fatos anteriores, em face da repercussão.

Haveria pertinência se a negativa fiscal, quanto a estes períodos pretéritos, especificamente aqueles pontuados acima do prazo quinquenal, enveredasse por contraposições correlacionadas à regularidade das receitas declaradas ou dos redutores das respectivas bases de cálculo como, por exemplo, a receita que se omitiu, o rendimento que não fora ofertado à tributação, a despesa incomprovada, a despesa desnecessária, etc.

Certo que na data em que ultimado o despacho decisório, em 07/08/2006, já tinha decorrido 5 (cinco) anos contados do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendário anteriores a 2000, de sorte que as bases de cálculo do IRPJ e CSLL (lucro real e lucro líquido do exercício, respectivamente) informadas pela contribuinte em suas DIPJs não mais comportavam imputações fiscais de inexatidão e assim, da mesma forma como revelar-se-ia ineficaz eventual lançamento, em face da decadência do direito de lançar a que alude o artigo 150, § 4º do Código Tributário

Nacional, não mais surtiria qualquer efeito eventual declaração fiscal de que ditas bases de cálculo são inverídicas e os tributos de que lhe decorreram encontram-se aquém do devido.

Todavia, não foi o que ocorreu na análise dos saldos negativos anteriores ao ano-calendário de 2000. Os exames se limitaram tão somente à apuração da efetividade das antecipações declaradas pela contribuinte, isto é, verificou até que ponto fora verdadeiro o real adimplemento das estimativas mensais e a assunção do imposto de renda na fonte declarados, seguindo-se a contraposição destes com os tributos informados, que se mantiveram inalterados.

#### **d) mérito**

Quanto ao saldo negativo do IRPJ observo que sequer subsiste litígio na medida em que o valor efetivamente buscado no pedido inaugural, na ordem de R\$ 12.391.366,05, foi integralmente deferido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP, ou seja, reconheceu-se direito creditório contra a Fazenda Nacional nesta exata importância.

O fato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2000 expressar importância maior (R\$ 12.391.929,00) não implica interpretações de que este segundo valor teria sido peticionado, pois, a par de enveredar pelo caminho da hipótese ou da presunção, o que não se coaduna com o princípio da oficialidade, também é cediço que a DIPJ traduz elemento informativo, sem expressar, por si só, qualquer petição à Administração.

Por decorrência, remanescem prejudicadas as razões de defesa afetas a saldo negativo de IRPJ.

No que diz respeito ao saldo negativo de CSLL, registro que o litígio se prende à importância de R\$ 1.943.704,68, fruto da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 3.593.124,34) e aquele deferido pela autoridade fiscal (R\$ 1.649.419,66)

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração da CSLL, ancorada na legislação tomada emprestada do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto ou contribuição correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os

recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos a Requerente foi instada em duas oportunidades pela autoridade fiscal para apresentar a prova dos alegados créditos de R\$ 111.530,34 e R\$ 2.079.343,83 e não o fez. Quando da manifestação de inconformidade deduziu que o primeiro valor provém da incorporação da empresa Diversey Brasil Ltda., conforme protocolo de incorporação registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e declaração de rendimentos juntada, enquanto o segundo diz respeito a exclusão da base de cálculo de juros sobre o capital próprio autorizada judicialmente no processo nº 97.03.059908-7, razões igualmente reprisadas no voluntário.

A r. decisão recorrida assim se pronunciou:

*“Relativo à desconsideração do valor de R\$ 111.530,34 de CSLL, alega a inconformada que o referido montante compensado provém da incorporação da empresa Diversey Brasil Ltda (CNPJ nº 60.397.387/0001-93). Traz aos autos declaração de rendimentos da referida empresa bem como o documento intitulado “Controle das Antecipações” onde são indicados os valores de CSLL e IRPJ que foram antecipados e os DARF correlatos. De fato, constata-se pelo documento de fls.1.138/1.140 e 1.224 que a referida empresa foi incorporada em 04/1997 pelas INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, CNPJ 61.068.276/0001-04 (atual UNILEVER BRASIL LTDA). Na DIPJ/97 da sucedida verifica-se a existência de saldo negativo para o IRPJ de R\$ 154.568,70 (fl.1.154) e R\$ 49.701,52 de CSLL (fl.1.162). Apresentou os DARF de fls.1.171/1.175 referentes a recolhimentos de IRPJ e CSLL devidamente recolhidos conforme atesta os extratos de fls.1.226/1.229 do sistema SINAL da SRF. No entanto, não há como se aferir com certeza se os referidos valores foram, de fato, utilizados na dedução do tributo tendo em vista que não apresentou a documentação comprobatória que respaldasse tal procedimento. Desta forma, não há como se reconhecer referido quantitativo por falta de comprovação”*

De plano, portanto, apercebe-se a desigualdade, para menos, entre a cifra pretendida (R\$ 111.530,34) e aquela representativa do direito sucedido (R\$ 49.701,52). Além disso, e embora se reconheça o fato da incorporação, do que decorre a assunção de direitos, não há confundir os resultados das sociedades, consoante cristalina regra trazida pelo artigo 810 do RIR/99, a ver:

*“Art. 810. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).”*

Neste contexto, competia à Recorrente demonstrar a destinação do apontado saldo negativo de CSLL (leia-se R\$ 49.701,52 e não os R\$ 111.530,34 aventados) da sucedida com o débito da sucessora, isto é, o lançamento contábil do encontro de contas havido logo após maio de 1997, época em que se apurou a estimativa daquele mês, já que operado no regime da autocompensação então vigente.

No que toca à segunda parcela, uma vez mais trago excerto da r. decisão recorrida:

*“A contribuinte alega que o montante glosado pela autoridade fiscal de R\$ 2.079.343,83 de CSLL originou-se da exclusão dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL cujo direito foi reconhecido judicialmente no processo nº 97.03.059908-7. Apesar de a interessada apresentar cópia da decisão judicial (fl.1.176) o qual obteve êxito por meio de agravo de instrumento de suspender a obrigatoriedade da inclusão do referido valor na base de cálculo da CSLL não há certeza quanto ao fato de ter se utilizado de o montante reconhecido por falta de documentação comprobatória que respaldasse tal procedimento. Desta forma, não há como se reconhecer referido valor por falta de comprovação.”*

A decisão judicial referenciada no acórdão recorrido diz respeito a agravo de instrumento no qual se obteve autorização judicial para computar-se a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo da CSLL do ano de 1997.

Em verdade, segundo informes colhidos no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), a discussão principal travou-se nos autos do mandado de segurança nº 97.0030366-7, autuado no Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, onde houve denegação da segurança. Posteriormente, em razão de apelo interposto pela ora Recorrente, o feito prosseguiu sob nº 2003.03.99.011251-1 no TRF3, desaguando na decisão da 3ª Turma daquele sodalício, havida em 05/04/2006, negando provimento ao apelo, a qual já transitou em julgado.

Portanto, o aventado crédito existiu em caráter precário, enquanto vigente a decisão prolatada no agravo de instrumento, caindo por terra com a decisão definitiva no mandado de segurança.

Com tais razões, VOTO pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Processo nº 13804.001840/2001-75  
Acórdão n.º **1103-00.620**

**S1-C1T3**  
Fl. 1.300

---

*documento assinado digitalmente*  
José Sérgio Gomes

CÓPIA